

PROCESSO - A. I. Nº 278999.0009/06-5
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e MINERALS TECHNOLOGIES DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINERAIS LTDA.
RECORRIDOS - MINERALS TECHNOLOGIES DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINERAIS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0137-04/07
ORIGEM - INFAC BRUMADO
INTERNET - 25/10/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0364-11/07

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. Descumprimentos de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração confirmada. 2. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. MERCADORIAS DETERIORADAS. Não houve utilização de crédito no ingresso das mercadorias no estabelecimento. Prevalência do princípio da não-cumulatividade. Infração elidida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recursos Voluntário e de Ofício interpostos contra a Decisão que julgou procedente em parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/06/2006, através do qual promoveu-se o lançamento de ICMS e multa pelo descumprimento de obrigação acessória, totalizando o valor histórico de R\$94.886,77, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável(is) sem o devido registro na escrita fiscal. (Valor histórico: R\$336,97; percentual da multa aplicada: 1%).
2. Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento e posteriormente deterioradas. (Valor histórico: R\$94.549,80; percentual da multa aplicada: 60%).

A infração 1 foi julgada integralmente procedente, tendo em vista que o contribuinte reconheceu o seu cometimento.

Com relação à infração 2, a JJF aduz que a controvérsia gira em torno da alegação do sujeito passivo, de que, embora tenha dado baixa em seu estoque, e não destacado o ICMS nas notas fiscais de saídas emitidas, no momento anterior, de ingresso das mercadorias no seu estabelecimento, também não teria utilizado o crédito fiscal.

Afirma que as mercadorias foram recebidas através das Notas Fiscais nºs 08727, 08728, 08729 e 8730, todas emitidas em 21/11/03, de Ibar Nordeste S/A, em devolução de diversas notas fiscais, sem destaque do ICMS, constando no seu corpo “ICMS não incide cf. art. 6, VI. “c” do RICMS, Decreto nº 6.284/97. Constata que estas devoluções estão registradas no livro Registro de Entradas, cópias à fl. 33, sem registro de crédito fiscal na coluna própria.

Assevera que, ficando comprovado que a baixa de estoque de mercadorias promovida pela defendantem relaciona-se efetivamente com as mercadorias por ela recebidas da empresa Ibar Nordeste S.A, através das Notas Fiscais nºs 008727, 008728, 008729 e 008730, não pode ser mantida a exação fiscal. Nestes termos a infração 02 foi julgada improcedente.

Em cumprimento à norma contida no art. 169, I, “a”, 1, do RPAF, a JJF recorreu de ofício de sua Decisão.

O contribuinte, de seu turno, interpôs Recurso Voluntário contra a Decisão primária, requerendo a sua reforma exclusivamente para fins de afastar a condenação ao pagamento da multa prevista na infração 01, uma vez que o valor exigido já foi pago, consoante demonstra o DAE de fls. 197.

A PGE/PROFIS, por conduto do opinativo de fls. 203/207, pugnou pelo não provimento do Recurso Voluntário, sob a alegação de que “*todos os argumentos já foram analisados em 1ª instância, razão pela qual não tem o poder de modificar a Decisão guerreada*”.

VOTO

Consoante relatado, o Recurso de Ofício refere-se à infração 2, da presente autuação, na qual o preposto fiscal atribuiu ao contribuinte a falta de estorno do crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias ingressas no estabelecimento e posteriormente deterioradas.

Da análise dos autos, constata-se que as mercadorias objeto do lançamento sob exame ingressaram no estabelecimento autuado por conduto das Notas Fiscais nºs 8727, 8728, 8729 e 8730 (fls. 09/12), sendo que o contribuinte não lançou, no seu registro de entradas, os créditos do ICMS destacado nos referidos documentos fiscais.

Registre-se que as mercadorias constantes das notas fiscais emitidas pelo contribuinte (nºs 78 e 79 – fls. 07/08), para fins de baixa do estoque decorrente de deterioração, coincidem com aquelas descritas nos documentos de entrada, não havendo, assim, dúvidas, quanto à identidade dos produtos.

Nas circunstâncias, restando evidenciado que não houve lançamento do crédito do imposto, torna-se absolutamente desnecessária a realização do posterior estorno, o que conduz à insubsistência da infração 2, como bem pontuou a JJF.

Quanto ao Recurso Voluntário, o contribuinte insurge-se, exclusivamente, com relação à manutenção da infração 1, a despeito do pagamento realizado, consoante se observa do DAE de fl. 197.

Como cediço, o pagamento extingue o crédito tributário. Na hipótese dos autos, entretanto, o órgão competente da Secretaria da Fazenda ainda não verificou a regularidade do pagamento efetuado pelo contribuinte, tanto que ainda não foi emitido o relatório de pagamento, no qual deve ser consignado se houve ou não quitação integral do tributo.

Assim, este Órgão julgador fica impossibilitado de declarar a extinção do crédito tributário, devendo, entretanto, ser homologados os pagamentos realizados. A medida que ora se adota não chega a prejudicar o contribuinte, uma vez que a homologação será efetivada antes mesmo que qualquer medida de cobrança seja adotada. Logo, só haverá necessidade de realização de novo pagamento se o já realizado for, por qualquer motivo, insuficiente à quitação integral da multa aplicada.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO de ambos os Recursos de Ofício e Voluntário, determinando sejam homologados os pagamentos efetivados e cumprida a representação ao fiscal estranho, para a renovação da ação fiscal, nos termos em que foi proposta pela JJF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 278999.0009/06-5, lavrado contra MINERALS TECHNOLOGIES DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINERAIS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$336,97, prevista no art. 42, XI da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os pagamentos efetuados.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2007.

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS